DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4210/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19882/2017
PROTOCOLO	: 1846509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEO LUBRIFICANTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise o procedimento licitatório (modalidade Pregão Presencial n. 017/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 017/2017 celebrada entre o *Município de Aral Moreira/MS* e a empresa *STOP-LUB PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME*, no valor de R$ 156.768,90 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), para a "*aquisição de filtros e óleos lubrificantes visando atender a frota municipal de veículos leves, máquinas pesadas, ônibus e micro ônibus, utilitários, vans e motos, com fornecimento parcelado previsto durante 12 (doze) meses*" (consoante se infere da cláusula primeira que especifica o objeto da licitação, Processo Administrativo n. 145/2017, f. 121 dos autos).

Através de Ofício de f. 02, o então Secretário de Planejamento, Sr. Lineu Márcio Fritsche encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise (f. 03-140).

Na análise preliminar, o corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual, o que culminou no Termo de f. 142-142, requerendo a apresentação dos seguintes documentos: "*Comprovação de que o investimento referente ao processo administrativo n. 145/2017 está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, tendo em vista que o mesmo ultrapassa o exercício financeiro do ano de 2017; Justificativa de contratação da Ata de Registro de Preços n.*

017/2017, referente ao presente processo licitatório; Justificativa do motivo da não utilização do Pregão Eletrônico em detrimento do Pregão Presencial, haja vista que este representa a modalidade licitatória escolhida pelo gestor do presente processo; Cópia da norma que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município, em conformidade com o exigido no item 9.1 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016".

Apresentada resposta à intimação, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise conclusiva sendo que, verificando estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, o corpo técnico concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, posto que realizados em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 017/2017 a este Tribunal de Contas se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que estabelece a Resolução n. 54/2016 (ANA 916/2018, f. 168-171).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, ressaltando que a remessa intempestiva dos documentos desafia a imposição de multa à autoridade responsável, nos termos do Parecer n. 3849/2018 (f. 172-173).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços n. 017/2017, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 156.768,90) e o valor da UFERMS (R$ 24,66) na data da assinatura de seu termo (junho/2017) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (n. 017/2017)** e a **formalização da Ata de**

Registro de Preços n. 017/2017, firmado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa STOP-LUB PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 017/2017 (f. 121-133) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Contudo, ainda que o prazo de publicação do extrato tenha sido observado pelo Ordenador, em conformidade com o que dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, verifico que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva. Isto porque o prazo limite para o encaminhamento expirou em 31/07/2017, e a documentação somente foi encaminhada a esta Corte em 17/08/2017, extrapolando o prazo de remessa em 17 (dezessete) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial 017/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 017/2017 realizados pelo Município de Aral Moreira/MS, de acordo com as regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, inscrito no CPF n. 839.314.301-20, no valor de correspondente a **17 (dezessete) UFERMS** prevista no art. 170

§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS